



## LEI N.º 786, DE 13 DE SETEMBRO DE 1999.

(Institui o **Ingresso de Estudante** no âmbito do Município e dá outras providências.)

**Autor:** Ver. Roberto Commans

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**, Prefeito Municipal da Estância Balnearia de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - É instituído o **Ingresso de Estudante**, consistente no desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado pelo bilhete de acesso a locais de shows e espetáculos existentes ou que se realizem no Município de Caraguatatuba.

**Parágrafo único** – Na venda antecipada de ingressos com desconto, ou em qualquer outro tipo de promoção com redução de preço, o estudante pagará unicamente a metade do valor efetivamente cobrado pelo ingresso.

**Art. 2º** – Para efeito desta Lei, considera-se:

- I- estudante - é a pessoa regularmente matriculada em instituição de ensino, pública ou privada, localizada ou não dentro do território do Município, de nível fundamental, médio ou superior;
- II- ingresso – bilhete de entrada, convite, senha, caneco, carimbo, autorização ou qualquer outro nome ou modalidade adotada que tenha por fim permitir o acesso do seu detentor a determinado local de acontecimento de show ou espetáculo, mediante contraprestação pecuniária.

**Art. 3º** – Por shows e espetáculos entendem-se aqueles promovidos diretamente pela Administração Municipal, por sua delegação, permissão ou concessão a terceiros ou pela iniciativa privada, cujo funcionamento dependa de prévia autorização da Prefeitura Municipal, em especial e ainda:

- I- cinemas, circos e congêneres;
- II- clubes de dança, salões de baile ou qualquer outro local de diversão coletiva e de acesso público;
- III- eventos de qualquer natureza promovidos em logradouros públicos ou próprios municipais diretamente pelo Poder Executivo ou por sua permissão, concessão ou delegação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

## ESTADO DE SÃO PAULO

- IV- eventos esportivos, culturais, turísticos, sociais ou de lazer promovidos por entidades particulares e que dependam, para seu funcionamento, de alvará autorizativo do Poder Executivo Municipal;
- V- apresentação de números artísticos, musicais, de dança ou teatro e shows diversos.

**Art. 4º** - Prova-se a condição de estudante pela simples apresentação da carteira estudantil, com foto de identificação, expedida:

- I- pela Secretaria Estadual de Educação; ou
- II- pela respectiva unidade escolar ou seu grêmio estudantil; ou
- III- pela União Nacional dos Estudantes – UNE ou Diretório Acadêmico de Faculdade.

**Parágrafo único** – Nenhuma outra exigência se fará ao estudante, além da carteira de identificação estudantil, exceto de idade, e ainda assim nos eventos em que for expressamente vedada a presença de menores, nas suas graduações etárias, por decisão da autoridade responsável pelo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º** – O desconto valerá durante todo o ano civil, inclusive nos períodos de férias escolares.

**Art. 6º** – O local do evento ou espetáculo terá afixado, em local de fácil visão do público e às expensas dos promotores, placa ou cartaz com a inscrição: “**Ingresso – Estudante Paga 50% do Valor Efetivamente Cobrado**”.

**Art. 7º** – O Poder Executivo, quando da celebração do contrato de concessão ou elaboração do termo para permissão ou delegação de uso de espaços públicos para a realização de shows, espetáculos ou eventos, dele fará constar a obrigatoriedade do desconto de 50% no ingresso de estudante.

**Parágrafo único** – Nenhum alvará será concedido sem a observância do “caput” deste artigo ou sem que o responsável tenha firmado termo comprometendo-se a cumprir integralmente o desconto instituído por esta Lei.

**Art. 8º** – O descumprimento desta Lei implicará ao infrator multa equivalente a 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR’s.

**§ 1º** – A reincidência implicará:

- I- a cobrança da multa em dobro; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**II- suspensão do alvará de funcionamento ou a sua cassação, a juízo do Chefe do Poder Executivo.**

**§ 2º – A inobservância, a qualquer tempo, da obrigatoriedade de afixação da placa a que se refere o artigo 6º acarretará a multa equivalente a 500 (quinhentas) UFIR's; a reincidência, a adoção das providências previstas no inciso II do parágrafo anterior.**

**Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 15 (quinze) dias da sua vigência, no que entender necessário, visando à sua fiel execução.**

**Parágrafo único – A dúvida de interpretação do regulamento, a sua falta ou omissão, a ninguém se prestará para o descumprimento da Lei.**

**Art. 10 – Em circunstância alguma a concessão do desconto ao estudante poderá ser objeto de pedido de abatimentos, isenções ou favores fiscais de qualquer natureza perante a Fazenda Municipal, nem ser condicionado ou acarretar obrigação de fazer ao Poder Executivo.**

**Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Caraguatatuba, 13 de setembro de 1999.

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**

**Prefeito Municipal**

